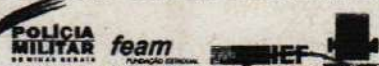




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

SÉRIE C
 Nº **018827**, 2008

Folha: **1/1**

Folha de Continuação: [] Sim [X] Não

FEAM
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 PROTOCOLO Nº **666/86/2008**

Local: Prudente de Morais Data: 29/9/2008 Hora da Lavratura: 18:30h
 DIVISÃO: GEDM FLNº: _____
 Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações especiais do CGFAI [] URC [] COPAM [X] Rotina
 Finalidade: _____
 FEAM: [X] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] Não há processo [] Outros: _____
 Processo Nº: 153/1992-006/1999 Classe: 5 Porte: Médio Registro/Cadastro: _____
 Atividade/Código: Fabricação de Ferro Gusa / B-02-01-1
 Nome/Apelido/Empreendedor/Produtor Rural: Tecnosider Siderurgica Ltda. (Ca - MVR Siderurgica)
 [X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 03.857.484/0001-88
 Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rua Maria Juvina de Carvalho
 Nº/km: 604 Complemento: _____ Bairro: Camp Bela Município: Prudente de Morais
 UF: MG CEP: 35715-000 Telefone: (31) 3711 1216 Fax: (31) 3711 1216
 Caixa Postal: _____ E-mail: administracao@tecnosider.com.br Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____
 Empreendimento/Razão social: _____ Nome fantasia: _____
 Telefone: _____ Endereço: _____
 Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____
 Correspondência para: o mesmo Município: _____ UF: _____
 CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude			
	Grad:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso		[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central		[] 39° [] 45° [] 51°	

Ponto de Referência: _____
 Croqui de Acesso: _____

2. RELATÓRIO SUCINTO

Vistoria realizada as instalações do empreendimento para verificação do cumprimento das condicionantes da L661/2006, valem até 24/10/2006, tendo sido verificado o descumprimento das mesmas. Assinala-se que a empresa realizou apenas um monitoramento de efluente amoniacal (maio/2006) e um de ruído (abril/2006), sendo protocolados no órgão ambiental hoje, segundo informado. O parque industrial foi adquirido em agosto de 2006 e as operações do alto-forno I iniciaram-se em outubro de 2007. O alto-forno II está planejado desde 2002, sem previsão de retorno. Quanto a vistoria propriamente dita foi verificado que a empresa necessita realizar as seguintes ações: adotar sistema verde, sistema e captação permanente de água de chuva do depósito, conectar balsa gravitacional à canga e implementar balsa superior de água no local, encerrar depósito de descarga de moenda com portões metálicos, complementar vedação da moenda de canga, fechar área de processamento de minério e dos gases de minério, construir a secar a minério (também de interface pátio de moagem no setor), vedar área de carregamento de skip, retirar concreto transportadoras de canga, complementar e classificar mental da peneira de canga, adotar área de armazenamento de gases de escape, implementar portões metálicos de entrada no depósito de descarga de canga, implementar depósito fechado para armazenamento de gnrpito, encerrar totalmente área de armazenamento de gnrpito (para ser consultado operação do tambor), conduzir água de chuva da área das peneiras à uma das bacias de decantação e implementar depósito totalmente fechado, com exaustão, para moenda, caso continue a retornar a reutilizar. Cabe salientar que foi constatado enorme quantidade de moenda a céu aberto, o que acarreta em grande geração de pó de mármore e emissão de vento. Todas as inadequações deverão ser realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, exceto a moenda que deverá ser retirada imediatamente e destinada à empresa licenciada. As ações referentes ao alto-forno II deverão ser adequadas antes que a mesma entre em operação. Também foi constatado que o pátio de moagem da preparação de canga do API não estava funcionando, estando em manutenção. Segundo informado a consultoria levou cerca de 3 horas. Também foi preenchido um check list referente ao setor.

3. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Antônio Augusto Melo Mota MASP / Nº PM: 1176424-8 Assinatura: Antônio Augusto Melo Mota
 1. Órgão / Entidade: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
 2. Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
 3. Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência de Desenvolvimento e Apoio às Atividades Industriais

OFÍCIO Nº 209/2008 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 20 de Outubro de 2008.

Ref.: Auto de Infração nº 17466/2008
Processo nº: 153/1992/006/1999

Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 29-9-2008 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 17466/2008, que estamos encaminhando anexo, assim como o Auto de Fiscalização nº 018827/2008.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Rua Espírito Santo 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030.

Atenciosamente.

Liliana Adriana Nappi Mateus
Gerente da Divisão de Desenvolvimento e
Apoio às Atividades Industriais

À

TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA.

Rua Maria Jovita de Carvalho, 604 – Bairro Campo Belo
35715-000 – PRUDENTE DE MORAIS/MG

ANEXO: CITADO

AAMM

Rua Espírito Santo, 495, Centro, CEP 30.160-030 – Belo Horizonte/MG - 32195620
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



NAI



Figura 1: Disposição de finos de carvão vegetal a céu aberto.



Figura 2: Disposição de finos de carvão vegetal a céu aberto.



Figura 3: Disposição de finos de carvão vegetal a céu aberto, em outro local.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO

SÉRIE C

Nº 017466 / 2008

Folha: 1/2

Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 018827 / 2008

- Advertência
- Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- Termo de Demolição Nº
- Termo de Apreensão Nº

Encaminhar para: _____

Local: Belo Horizonte Data: 3/10/2008 Hora da Lavratura: 11:30

Finalidade:
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
 IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
 IGAM: Outorga Perícia Outros



AAF Licenciamento APEF Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 153/1992/006/1999 Classe: 5 Porte: Médio

Atividade/ Código: Fabricação de Ferro Gusa / B-02-01-1

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor

Rural: Tecnosider Siderurgia Ltda.

CNPJ CPF CNH CTPS RG: 03.857.484/0001-88

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rua Maria Jurita de Carvalho

Nº/km: 504 Complemento: - Bairro: Campo Belo Município: Prudente de Morais

UF: MG CEP: 35715-000 Telefone: (31) 3711 - 1218 Fax: (31) 3711 - 1218

Caixa Postal: - E-mail: administracao@tecnosider.com.br Placa do veículo: - Cód. Renavam: -

Empreendimento/ Razão social _____ Nome Fantasia: _____

Telefone: _____ Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____

Correspondência para: o mesmo Município: _____ UF: _____

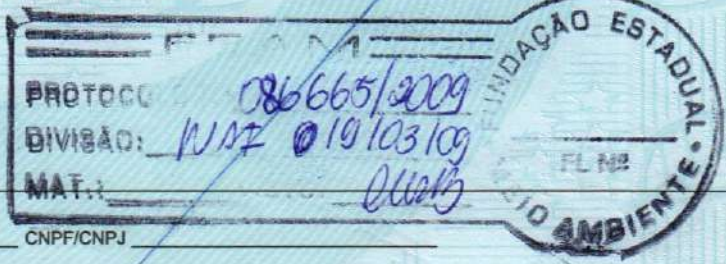
CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude			
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=			
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais			
Fuso ou Meridional para formato UTM							
Fuso		<input type="checkbox"/> 22	<input type="checkbox"/> 23	<input type="checkbox"/> 24	Meridiano central		
						<input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	

Ponto de Referência: _____

Croqui de Acesso _____



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: Prudente de Morais

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Descumprir condicionantes da Licença de Operação nº 441/2006, não constatada poluição.

Armazenar grande quantidade de resíduo sólido "pinos de carvão vegetal" a céu aberto, o que acarreta em elevada emissão de material particulado em decorrência de seu manuseio, além do vento e tráfego de veículos no local.

153/1992/010/09

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: Antônio Augusto M. M. M.

Autuado: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



SÉRIE C

Nº 017466 / 2008

Folha: 2 / 2

4. EMBASAMENTO LEGAL	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
() Lei 13.199/99									
() Lei 7.772/80									
() Lei 14.181/02									
() Lei 14.309/02									
Decreto 44.309/06									
	Infração	1	83	Anexo I					
	Infração	2	83	Anexo I					
	Infração								
	Infração								
	Infração								
	Atenuante								
	Agravante								
	Reincidência								
	[] Genérica								
	[] Específica								



O Decreto 44.309 de 06/04/06 foi revogado pelo Decreto 44.844 de 26/06/08.

ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309				Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	() [] Advertência	[X] Multa Simples	[] Multa Diária					
(1)	[] Advertência	[X] Multa Simples	[] Multa Diária		83	Anexo I		10.001,00
(2)	[] Advertência	[X] Multa Simples	[] Multa Diária		83	Anexo I		20.001,00
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária					

Total Multa Simples: R\$ 30.002,00 (trinta mil e dois reais)
 Total Multa Diária: R\$ _____

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO
 Art.: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____ Inciso: _____
 Descrição: _____

9. DAE
 [] DAE Emitido. Valor: _____ [] DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.
 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.
 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.
 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.
 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM LOCALIZADO À Ava Espírito Santo 495 - Centro - Belo Horizonte

12. TESTEMUNHAS
 1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____
 2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____
 Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____

ASSINATURAS
 Servidor Credenciado (Nome Legível): Antonio Augusto Melo Mulard
 Identificação e Assinatura: inscr: 1186424-8 / Antonio Augusto Melo Mulard
 Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
 Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
 Identificação e Assinatura: _____
 Função / Vínculo com o Empreendimento: _____

153/92



À

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FEAM

Dra. Liliana Adriana Nappi Mateus

Gerente da Divisão de Desenvolvimento e Apoio às Atividades Industriais

Rua Espírito Santo, 495, Bairro Centro, Cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º17466:2008

Processo nº 153/1992/006/1999

TECNOSÍDER SIDERURGIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 03.857.484/0001-88, com sede estabelecida na Rua Maria Jovita de Carvalho, sob o número 604, Bairro Campo Belo, Cep.: 35.715-000, Cidade de Prudente de Moraes, Estado de Minas Gerais, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA** contra o Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Impugnante foi autuada pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, pois, segundo descreveu o técnico/ fiscal:

“Descumprir condicionantes a Licença de Operação 441/2006, não constatada poluição; Armazenar grande quantidade de resíduo (pinus de carvão vegetal) a céu aberto, o que acarreta em elevada emissão de material particulado em decorrência do seu manuseio, ação do vento e tráfego de veículo no local”

A infração foi tipificada com base no artigo 83, anexo I, códigos 105 e 122 do **decreto 44.309/06**.

NAI

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

À
TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA.
 Rua Maria Jovita de Carvalho, 604 – Bairro Campo Belo
 CEP 35715-000 – PRUDENTE DE MORAIS/MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Q. Opdm 209/2008, AI 17466/2008
 AF 018827/2008

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Marco Antonio

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

31/10/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Marco Antonio

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

AF 007

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de infração objeto da presente defesa não pode prosperar, diante das nulidades e vícios nele existentes, impondo-se o seu **cancelamento** e considerando-se:

A - Valor exorbitante e excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal, diga-se de passagem, em total desrespeito aos princípios gerais do direito que regem a matéria. De acordo com a doutrina dominante, multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração (Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meireles – 16º Ed. – 1990 p. 172).

Cumprе ressaltar que fere as disposições do art. 920 do Código Civil Brasileiro e afronta a jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Federal da 1º Região, que através de sua Eg. 3º Turma, em acórdão assim se expressou:

“A multa é uma imposição pecuniária quando da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira e tem como finalidade compensar o dano causado pela parte com a prática da empresa, tem natureza confiscatória e o ato punitivo torna-se violado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação “-Remessa ex-officio nº 90.01.265.605 – Minas Gerais – Seção II de 25/02/91, p 2856.”

B - Graduação da pena imposta, sem o respeito do devido processo legal, como se impõe. Nota-se por outro lado, que embora as sanções administrativas sejam discricionárias, não tem a administração pública o poder de fixá-las arbitrariamente, devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do devido processo legal. Aliás, neste sentido, o MM Juiz da 3º Vara Federal de Belo Horizonte, Dr. Ildeu de Resende Chaves, no processo nº 91.2278-0 (Minas Gerais, Parte II, de 08/03/91, p. 76), comentou:

“No Estado de Direito, constitui garantia essencial das pessoas naturais e jurídicas o due processes of law, cujas colunas mestras estão assentadas nos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, em processo administrativo ou judicial, com os meios e recursos a ela inerentes.”



C- Erros e Razuras e Letra Ilegível conforme as que encontram nos campo "2 – Relatório Sucinto" do *auto de fiscalização*, tornando o A.I. nulo de direitos.

D- Na descrição da infração no item 3. do auto de infração número 017466/2008, o agente ao apontar a ocorrência/irregularidade constatada, tem-se que o mesmo incorreu em uma grande contradição "descumprir condicionantes da licença de operação número 441/2006, **não constatada poluição**", em seguida dispõe sobre as supostas poluições provocadas pela Empresa. Portanto, tais contradições não merecem prosperar haja visto os vícios apontados pelo presente auto de infração.

E- A FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, ao lavrar o auto de infração, não agiu de acordo com a legalidade, por não considerar e aplicar os princípios da proporcionalidade administrativa, não aplicando também os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não obstante as nulidades, vícios e impropriedades do Auto de Infração, conforme demonstrado, a aplicação da Súmula 473 do STF é emergente, porque o seu enunciado não deixa qualquer dúvida quando diz que os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos.

O Prof. Roberto Rosas ("in" comentários às Sumulas do STF, 2 ED, 1981, ED. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato.

Hely Lopes Meireles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem comum, é dever da administração invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (ob. Citada, p. 177/178).

Como podemos verificar no campo 4 do referido AI, o autuante não indicou a legislação infringida de maneira correta, apontando o Artigo 83, código 105 e 12 do Decreto 44.309/2006, a qual está revogada e sem indicar qual ou quais dispositivos dessas teriam sido infringidos .

Portanto, é fato gravíssimo que por si só é suficiente para cancelar o Auto de Infração está na tipificação do Embasamento Legal, citando o Decreto nº 44.309/06, já extinto e substituído pelo Decreto 44.844/08. Desta forma , não há como se defender das acusações exaradas de um Decreto que não mais existe.

O ilícito ou infração surge quando é violado o exposto dispositivo da lei, confrontando pela autoridade como "ATO TÍPICO". Não coincidindo a descrição do campo 03 do AI com a infração descrita no campo 04 é nulo o AI, não podendo obrigar o autuado, uma vez que "NULLUM CRIMEN, NULA POENA SINE PRAEVI LEGE".

DOS FATOS

No caso de serem ultrapassadas as alegações das nulidades e impropriedades do A.I. ora atacado, acima apontadas, que por si só são suficientes para invalidar o lançamento, tornando o Auto de Infração insubsistente e descaracterizado de sua condição de certeza e liquidez, detalhes sumamente imprescindíveis para torná-lo exequível, há que se considerar quanto ao mérito.

A impugnante, em 01 de agosto de 2006 celebrou de boa-fé um contrato de compra e venda com a empresa Harma Ltda., inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o número 17.552.837/0001-46, cujo objeto é a **aquisição de um Parque Siderúrgico**, situado na Rua Maria Jovita de Carvalho, nº 604, Bairro Campo Belo, em Prudente de Moraes no Estado de Minas Gerais, (*conforme documento 02*).

O grande interesse da impugnante na aquisição do parque siderúrgico é de exercer produção de ferro-gusa no ramo de siderurgia.

Assim, a impugnante realizou grandes investimentos para dar início às suas atividades empresariais, reconstruiu toda a estrutura necessária, contratou inúmeros funcionários e providenciou as licenças necessárias como: IEF, Ibama, entre outras.

Cumpramos ressaltar que, a licença de operação da FEAM fora concedida com a apresentação de condicionantes em 24 de outubro de 2006, ainda em nome da antiga exploradora do forno siderúrgico, qual seja, RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.

Ressalta-se ainda que, a impugnante já protocolou o pedido de alteração de nome perante a FEAM o que não foi ainda analisado.

O presente auto de infração autuou a impugnante fundamentado primeiramente que houve o descumprimento da licença concedida pela não apresentação das condicionantes aprovadas na licença de operação.

Ocorre que, em que pese a impugnante ter adquirido o parque siderúrgico em agosto de 2006, este somente entrou em funcionamento em outubro de 2007, em razão de que somente neste período que houve a efetiva ligação de energia elétrica pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Assim, no período de agosto de 2006 a agosto de 2007, a impugnante não estava em funcionamento, conseqüentemente não possuindo faturamento, não sendo possível atender as condicionantes impostas pela licença de operação.

A partir do momento em que a empresa entrou em funcionamento, passou a atender as condicionantes aprovadas na licença de operação, estando inclusive já protocolada tempestivamente a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, sob o número **R125400/2008**.

Ora, se a condicionante já está cumprida, é ato ilegal da administração pública autuar seu jurisdicionado sob a alegação de descumprimento das condicionantes.

O administrador público, na figura do fiscal, deve atender os preceitos da legalidade, não podendo fazer o que não está permitido em Lei. O impugnante, apresentou, todas as condicionantes não havendo a razão de ser autuada pela descumprimento de tal solicitação.

Outro ponto mencionado no auto de infração é de que houve o armazenamento de grande quantidade de resíduo sólido “moinha de carvão vegetal” a céu aberto, o alegando que acarreta elevada emissão de material particulado em decorrência de seu manuseio, ação de vento e tráfegos e veículo no local.

O autuante, não definiu o que seja grande quantidade de resíduo sólido (partículas), ou até mesmo qual quantidade de partículas que é considerado o mínimo e que não agride o meio ambiente, fato este cerceia o direito de defesa do impugnante.

Não é crível que a autuação venha de um caráter subjetivo do agente fiscal, ao verificar supostas quantidades de moinha a céu aberto, não definindo a quantidade que alega ter encontrado.

Atos vinculados ou atos regrados são aqueles para os quais estabelece a lei condições de realização. Sua vinculação à lei será pressuposto à sua validade administrativa. Os atos vinculados têm de ser motivados pela Administração e, assim, serem evidenciados os requisitos legais, os pressupostos necessários à sua existência e validade. Portanto, o fiscal dever enquadrar todos os atos conforme prescreve a norma e não por convencimento íntimo autuar.

No auto de infração, pela falta de definição pelo fiscal do suposto volume de moinha de carvão, cerceia ao impugnante, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, a impossibilidade de mensurar se o suposto volume encontrado degrada o meio ambiente.



O ramo de atividade do impugnante é a siderurgia, e como já conhecido, se perfaz necessário silos de carvão vegetal para o devido armazenamento desta matéria prima. Não havendo dentro dos silos ação de ventos ou muito menos tráfego de veículos.

Ressalte-se que o impugnante possui caminhão pipa para que possa abaixar o nível de poeira lançado no ar nos locais onde há a circulação de veículos, fato este que caso houvesse moinha de carvão a céu aberto onde trafegam veículos, não causaria poluição e degradação ao meio ambiente.

Doutos julgadores, os fatos acima deixam claro, a improbidade da penalidade ora aplicada, pelos fatos lógicos e inequívocos expostos.

Pelo exposto acima, diante das importantes questões de fato alegadas requer a Impugnante, que sua defesa seja julgada procedente, **COM O DEVIDO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA.**

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2.008.


TECNOSÍDER SIDERURGIA LTDA.
CNPJ: 03.857.484/0001-88



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 153/1992/010/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 17466/2008
AUTUADO: TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA.



PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso nos códigos 105 e 122, todos do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 105 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 05a), o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 20/11/2008 (pág. 06 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Valor excessivo da multa e graduação da pena

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado diante do “valor exorbitante e excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal (...).

Pois bem. Verifica-se que o agente fiscalizador autuou o empreendimento por descumprir condicionantes da Licença de Operação 441/06, aplicando a multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 105 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/06 e por armazenar grande quantidade de resíduo sólido em desconformidade com a legislação ambiental vigente, aplicando a multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/06.

Constata-se, então, que os valores se encontram em consonância com aqueles estabelecidos no caput do Anexo I do Decreto 44.844/08. Desse modo, não há falar em excesso dos valores aplicados pelo agente fiscalizador, tendo em vista que este aplicou os valores mínimos para cada faixa prevista na legislação ambiental vigente.

Isso posto, não merece prosperar a alegação do autuado de nulidade, tendo em vista que os valores aplicados pelo agente fiscalizador encontram-se dentro dos limites legais.

2.2 – Erros, rasuras e letra ilegível



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Alega o autuado que o agente fiscalizador “incorreu em uma grande contradição descumprir condicionantes da licença de operação número 441/2006, não constatada poluição, em seguida dispõe sobre as supostas poluições provocadas pela Empresa”.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador autuou o empreendimento de condicionante e que tal descumprimento não causou degradação ambiental. Diante disso, lavrou-se o auto de infração com base no art. 105 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. No entanto, em relação ao armazenamento de resíduo sólidos, do qual resultou a aplicação da penalidade prevista no art. 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/06, o agente fiscalizador constatou a degradação ambiental.

Desse modo, não há falar em contradição, porquanto se tratam de duas infrações ambientais, a primeira sem a presença de degradação ambiental e a segunda com a presença de degradação ambiental.

Ademais, não se verificam rasuras no auto de infração de julgamento, de modo que não merecem prosperar as alegações do autuado.

2.3 – Inobservância da legalidade

Alega a autuada que o agente fiscalizador “não indicou a legislação infringida de maneira correta, apontando o art. 83, código 105 e 12 do Decreto 44.309/2006, a qual está revogada e sem indicar qual ou quais dispositivos dessas teriam sido infringidos.

Tenho que razão não assiste à autuada, senão vejamos.

Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador embasou as infrações no Decreto 44.844/08, que regulamenta a Lei 7.772/80, conforme lançado no auto de infração. Esse decreto encontra-se vigente até a presente data.

Desse modo, não há falar em nulidade, tendo em vista que as infrações foram lavradas em conformidade com a legislação ambiental vigente.

2.4 – Paralisação das atividades

Alega a autuada que as atividades da empresa estavam paralisada até agosto de 2007 e que, por isso, não cumpriu as condicionantes da Licença de Operação.

No entanto, a autuada não trouxe aos autos qualquer prova de que as atividades do empreendimento encontravam-se paralisadas. Ademais, para atender a condicionante aprovada pelo COPAM na licença de operação do empreendimento, a autuada deveria informar a paralisação do empreendimento, evitando, assim, o descumprimento da condicionante.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da autuada, devendo manter-se incólume o auto



de infração sob julgamento.

2.12 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.14 – Da aplicação da Lei 21.735/15

Estabelece o art. 6º, I, da Lei 21.735 que serão remetidos os créditos não tributários de valor igual ou inferior a R\$ 15.000,00, cujo auto de infração tenha sido lavrado até 31/12/2012, senão vejamos.

Art. 6º, Lei 21.735/2015. Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema: I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (...).

Compulsando-se os autos, verifica-se que uma das penalidades aplicadas no auto de infração se enquadra na hipótese da remissão estabelecida pela legislação acima mencionada.

Para fazer jus a tal benefício, faz-se necessário que o autuado desista da defesa apresentada em relação às penalidades que se enquadram há hipótese de remissão, conforme determina o art. 6º, 2º, Lei 21.735/2015.

Art. 6º, Lei 21.735/15. (...) § 2º A remissão de crédito não tributário de que trata o *caput* fica condicionada: I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão; II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

Desse modo, deverá a autuada, para fazer jus ao benefício da Lei 21.735/15 em relação às penalidades por ela alcançada, encaminhar a este órgão ambiental termo de desistência em relação às penalidades que se enquadrem no benefício da supramencionada norma, conforme determina a legislação acima destacada.

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção das seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 105 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

código 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar termo de desistência em relação à penalidade que se enquadra na hipótese da Lei 21.735/15 e, ainda, recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2017.

Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1.578.344-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO

PROCESSO: 153/1992/010/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 17466/2008
AUTUADO: TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA.

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 10.001,00, com base no código 105 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08; b) multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 122 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar termo de desistência em relação à penalidade que se enquadre nas hipóteses da Lei 21.735/15 e, ainda, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte,

09 de Maio de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Presidente da FEAM





MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



SECRETARIA ESTADUAL DE AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM-

Proc. nº: 153/1992/010/2009
AI 17466/2008

TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo único do artigo 114 da Lei 20.922/13, apresentar **RECURSO**, na certeza de que o plenário do COPAM (CNR), haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR tendo sido efetivamente recebida **em 03/07/2017**, assim, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso começou a fluir no **dia 04/07/2017**, findando em **03/07/2017**, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Com base no artigo 8º do Decreto 46.668/14², as intimações relativas a este processo **deverão ser** feitas na pessoa de seu procurador, o **Dr. Mauro Luiz R. S. Araujo**, sob pena de nulidade, e no endereço da Rua Guajajaras, n.º 40, sala 803, Centro, em Belo Horizonte, MG – CEP 30.180-910 – TEL. 31.3217.0600.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 31 de Julho de 2017.

P/O MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO
OAB/MG 50794



¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

² Art. 8º Na hipótese em que a representação do interessado na PACE se der por procurador, as comunicações serão realizadas diretamente a este, mediante publicação no Diário Oficial ou por correio eletrônico, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Vânia Sarmiento

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e até mesmo, por que não dizer, irregular, haja vista que desrespeitou as regras do devido processo legal e da ampla defesa, amplamente divulgadas na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14.

Importante desacatar que a recorrente apresentou expressas e claras teses, legais e técnicas, além de laudos contra a atuação, demonstrando que não houve degradação do meio ambiente, entretanto, as teses contra os fatos e as provas nem chegaram a ser analisadas, tendo o "relator", à exemplo de centenas de outros processos, limitando-se a afirmar que as alegações seriam frágeis e inconsistentes no sentido de determinar o cancelamento do ato administrativo.

Requer, pois, analisadas as razões de recurso, nos termos do artigo 2º da Lei 14.184/02, seja dado provimento às pretensões da recorrente, conforme a lei, fatos e fundamentos abaixo demonstrados:

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

Com a devida vênia, a singela análise da defesa demonstra somente a vontade de manter a multa pecuniária.

Na verdade, nem mesmo se preocupar o julgador em verificar a existência de vício insanável, desde a lavratura do auto de infração, quanto mais analisar as relevantes razões de fatos alegadas, atacando ponto nefrágico colocado à discussão.

Agindo desta forma, o julgador *a quo* decretou a nulidade de sua decisão, devendo os autos retornarem, por ordem deste conselho para que seja tomada decisão, principalmente em relação à multa 2 (por causar degradação), uma vez que não se vê nos autos, principalmente por ocasião da lavratura do auto de fiscalização de fls. 01 (AF 018827), apenas constatação de "fato" e não de poluição.

Além do que, diante da ausência de descrição no auto de auto de infração de fls. 14, único entregue à recorrente, de qual texto legal estava sendo descumprido.

Semente após isto, é que haverá ao devido processo legal e decisão motivada, com análise das teses, respeitando os comandos da Lei 14.184/2002, além de outros importantes textos constitucionais e infraconstitucionais.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.2. INOBSERVÂNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO.

O Decreto 44.844/2008, define em seu artigo 36 o que se segue:

*Art. 36. Apresentada defesa, **o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.** (grifamos)*

Daí não restar dúvida de que a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002, sem o que o julgamento é NULO.

Houve ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

A análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, a medida que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e legal fase processual de "alegações finais" prevista nos artigos 5, VIII e 8, IV e 36 da Lei 14.184/2002:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, a decisão foi proferida de forma arrecadatória, o que não é "solução financeira dos problemas econômicos do ente federativo", ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade para "alegações finais", principalmente neste caso, onde o cálculo da multa dependerá de questões eminentemente técnicas, ocasião em que também poderia a recorrente poder individualizar e rebater as contraditas, se existentes, após a instrução processual.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Nulo, portanto o procedimento que deixa de observar esta importante fase processual, devendo o julgamento ser anulado, e oportunizada a fase de apresentação de alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, razão pela qual é importante, até mesmo, que se faça a contradita.

2.2. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE TODAS AS ATENUANTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO

Cumpra ainda ressaltar a total falta de análise das atenuantes alegadas e que devem ser aplicadas ao caso, como determina o artigo 68 do Decreto 44.844/08, isto porque restou constatado por laudo técnico e documentos, houve efetividade de medidas adotadas para correção de prováveis danos, preservação de áreas de reserva legal e de preservação permanente da propriedade, menor gravidade dos fatos, colaboração com o órgão, bem como a recorrente possuía todas as licenças e autorizações necessárias à implantação da atividade, importando pois na redução das multas em até 50% (cinquenta por cento), como determinam os dispositivos legais transcritos acima.

2.2. DA REMISSÃO EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA NO CÓDIGO 105.

Determina o artigo 6º da Lei 21.735/15 (com redação alterada pelo art. 77 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017), em seu inciso I, que fica remida toda penalidade com valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo auto de infração tenha sido lavrado até 31.12.2012, como é o caso da presente.

Razão pela qual, em relação a penalidade relativa ao código 105, no valor de R\$ 10.0001,00, deve ser a penalidade remida/cancelada, o que desde fica requerido, concordando a recorrente com os termos do artigo 6º retro, devendo prosseguir análise do recurso permanecer em relação ao item 2, código 122.

É o que também requer em preliminar.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso repisando as razões apostas na inicial, nos seguintes termos.

3.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DECRETO DESRESPEITADO.

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração, desde de sua lavratura, por vício insanável.

O Auto de Infração 017466/2008, documento de fls. 14, encaminhado à recorrente em 20/10/2008, conforme documento de fls. 02, **não consta qual o texto legal estava sendo descumprido**, sendo pois, **NULO POR VÍCIO INSANÁVEL** à luz dos artigo 5º, I, VI e VII, da Lei 14.184/02 c/c artigo 25, incisos, IV e V, **§ 3º do Decreto 46.668/14 e inciso III, do artigo 31 do Decreto 44.844/08, todos in verbis :**

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

(...)

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas; (...)

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio ou endereço do autuado e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes;

VII - reincidência, se for o caso;

VIII - aplicação da penalidade com referência expressa ao dispositivo legal que a comine;

IX - discriminação do valor total devido, por rubrica, com indicação do período a que se refere;

X - prazo para pagamento ou defesa;

XI - indicação do órgão ou entidade competente para receber a defesa;

XII - local, data e hora da autuação;

XIII - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

XIV - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo o auto, nesse caso, como notificação.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

§ 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

ASSIM, não basta a autoridade julgadora (fls. 109v), indique que o agente fiscalizador embasou as infrações no Decreto 44.844/08, uma vez que conforme consta do documento de fls. 14, **este dado não foi lançado o Decreto 44.844/08;** aliás, esta indicação só foi lançada no documento de fls. 05, depois de encaminhado o auto de infração para defesa, em clara rasura/acréscimo ao original, rogata venia.

Assim, o auto de infração padece de vício insanável.

3.2. DA INFRAÇÃO / PENALIDADES DE MULTA SIMPLES POR CAUSAR POLUIÇÃO/DEGRADACÃO.

Com a devida venia, a análise sobre este mister parece-nos um tanto quanto equivocada, isto porque o auto de infração de fls. 04, não descreve que houve poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, resultando em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, ou que tenha prejudicado a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

Na verdade, o que está descrito no auto de infração é o fato de ter sido armazenada grande quantidade de finos de carvão a céu aberto.

A análise detalhada dos autos revela a inexistência de quaisquer análises no corpo hídrico, vegetação ou fauna locais, muito menos recolhido material atestando existência de dano ao meio ambiente.

Pelo contrário, os documentos de fls. 15 a 107, sequer analisados, demonstram que não houve qualquer tipo de degradação ou poluição aos recursos hídricos, às espécies vegetais ou animais.

Não foi confeccionado pela fiscalização "Laudo Técnico", comprovando, tecnicamente, na forma da lei, que houve carga poluidora acima do permitido; classe de qualidade, classificação e condição de qualidade do corpo d'água receptor dito degradado; seu enquadramento; feitos ensaios ecotoxicológico e toxicológico; demonstração de que esteja havendo ou foi feito, em algum momento, o monitoramento de padrão e parâmetros de qualidade da água, de forma a "motivar" a multa descrita no código 122 do anexo I do Decreto 44.844/08.

ASSIM, ausentes a *motivação* e *legalidade* do ato administrativo, pela total ausência de provas, laudos, análises do recurso hídrico, etc.

Na verdade, a descrição contida no auto de fiscalização indica, tão somente, a existência de finos de carvão, CONTUDO, sem demonstrar haver constatação de dano, seja através de medições ou ensaios ecotoxicológico e toxicológico dos lançamentos de cargas poluidoras.

ISTO é fundamental, para que se apure o "nexo de causalidade" entre a ação do requerente e os danos certos e sabidos, de forma a motivar a aplicação da penalidade, sem o qual não haverá "legalidade" para aplicação das multas previstas no Anexo I ao Decreto 44.844/08.

Neste sentido (STJ – Resp 1.251.697 PR – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – data 17.04.12):

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária, contudo,



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3o e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3o, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5o, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1o, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, **a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"** (art. 3o, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1o do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

A apuração de dados sobre danos e confecção de documentos é de cunho eminentemente técnico com base em normas da ABNT, de forma que o Estado tem a obrigação de pelo menos comprovar o "nexo de causalidade" entre os fatos narrados e a aplicação das penalidades, além de ser de tamanha importância à garantia à ampla defesa e do contraditório, é também de cunho legal na forma do artigo 41 da Resolução CONAMA 357/2005.

Não é o caso de "presunção de veracidade" da palavra do fiscal, mas sim de apuração séria de fatos que podem até mesmo, levar a imputação de um crime ambiental, razão pela qual o assunto merece ser cuidado de forma técnica e legal, e não apenas por "achismo" por parte da fiscalização. Lembre-se que por força do artigo 31 do Decreto 44.844/08³, uma cópia do auto de infração será encaminhada ao MP, não só para apuração de danos cíveis, mas também de eventual "abuso de autoridade".

Neste caso que trata de degradação de recursos hídricos, fauna e flora, os levantamentos, conceituações, definições e conclusões, devem ser apresentados na forma de "Laudo Técnico" confeccionado por um equipe multi-disciplinar com profissionais habilitados na área de Engenharia ambiental, florestal e de biologia dos quadros do serviço público, conforme normas do CREA e da ABNT, sendo, portanto, essenciais e obrigatórios, sob pena de vício insanável do Processo de Constituição do Crédito Estadual Não Tributário - PACE - no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nas formas prescritas na Lei 14.184/02 e Decreto 46.668/14.

Noutro norte, a decisão recorrida aponta para inexistência de qualquer dano, pois do contrário, estaria a recorrente, logicamente, obrigada a repará-lo, o que não foi objeto da decisão, que manteve apenas, e tão somente, para manutenção da pena de multa simples.

As provas técnicas, levantamentos fáticos, e a decisão de primeira instância, indicam uma só conclusão, a de que **NÃO HOUE SE DEGRADAÇÃO!!!**

Com efeito, em processo de aplicação de multa administrativa ambiental, a responsabilidade do administrado é **subjetiva**, ou seja, depende de prova formulada pela administração para início de alguns procedimentos apuratórios, daí a necessidade de que o fiscal indique um "mínimo" de motivação técnica (e não de arrecadação) para que a requerente se defender, produzindo provas em contrário.

Na verdade, a pretensão guerreada é a de imputar *responsabilidade cível objetiva*, só empregada em processos de *reparação de dano civil*, e ainda

³ Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)§ 3º - Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



assim, desde que o dano seja existente e comprovado, mais uma vez, é o chamado *nexo de causalidade*.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO AMBIENTAL - PROCESSUAL CIVIL - MULTA - TRANSPORTE ILEGAL DE CARVÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS - ARRENDADORA DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA CONDUTA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. 1. A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente, razão por que, se a atividade da empresa de arrendamento mercantil de veículos - supostamente utilizados para a prática do transporte ilegal de carvão - está fora da relação causal que resultou no dano ambiental, evidencia-se a ilegitimidade daquela para figurar no pólo passivo da ação executiva. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.11.013964-5/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE (S): IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - APELADO (A)(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Importante ressaltar que o auto de infração em comento, foi lavrado dentro do escritório da FEAM, ante a ausência da autuada ou de seu representante legal, e de testemunhas, tendo sido encaminhado, via correio, com descrições minimalistas dos fatos.

Consta apenas, e tão somente, que a requerente teria "armazenado grande quantidade de finos de carvão a céu aberto", sem indicar, nem mesmo, qual teriam sido os danos apurados.

Na verdade, a obrigação legal da fiscalização, segundo determinam os Decretos 46.668/14 e 44.844/08, é de que a lavratura de auto de infração imputando condutas ambientais lesivas ao meio ambiente, seja precedida da lavratura de um *Auto de Fiscalização/Laudo de Vistoria técnica* CONSTATANDO a "degradação ambiental", pois sem esse não há como aplicada a multa descrita no código 122, na forma do artigo 19 do Decreto 46.668/14⁴, até porque o administrador deve "motivar" o seu ato, possibilitando a ampla defesa e o contraditório, repita-se.

Data venia, a lavratura deste documento apurativo (de caráter eminentemente técnico), não é uma "liberalidade do legislador" ou do Poder Público, e sim uma obrigação legal descrita no inciso I, o artigo 18 do Decreto Estadual 46.668/14⁵, sob pena de nulidade do procedimento, ante a inobservância

⁴ Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.

⁵ Art. 18. Para os efeitos de documentar a ação fiscalizadora, será editado ato administrativo formal pela autoridade competente, observados os modelos estabelecidos pelo respectivo órgão ou entidade, conforme o caso, tais como: I - Auto de Início de Ação Fiscalizadora - AIF; II - Auto de Apreensão e Depósito - AAD; III - Auto de Retenção de Mercadorias - ARM; IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos - ALBD; V - Auto de Infração - AI.

dos princípios da "motivação", "legalidade", "publicidade" e "eficiência", descritos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 14.184/02.

Observe também no artigo 20 do Decreto 46.668/14⁶, que a lavratura do *Auto de Início de Fiscalização/laudo técnico constando a degradação* não é **opcional**, mas **obrigatório**, por se tratar da forma, como ela, fiscalização, indica claramente os fatos constatados, solicitando do administrado a apresentação de informações, laudos técnicos, documentos, dados e demais elementos relacionados com a ação estatal, possibilitando assim uma "defesa prévia" contra imputações que lhe serão feitas, sem que haja necessidade de lavrar auto de infração.

Igual obrigação está prevista nos artigos 27º, § 1º, III, letras "a" a "e", 30º Decreto 44.844/08⁷.

Na realidade, a lavratura de Auto de Fiscalização/Laudo Técnico de Constatação de existência de dano certo, antes da lavratura do Auto de Infração, não decorre de "faculdade" ou "liberalidade" da lei, mas de "obrigação legal", principalmente, quando o empreendedor estiver ausente no momento da lavratura do auto de infração, como prevê o § 2º do artigo 30º do Decreto 44.844/08, ou seja, uma cópia do Laudo Técnico de constatação de dano, deveria ter sido encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento – AR, CONTUDO, conforme descreve o campo 1 do auto de infração, NÃO FOI SEQUER EMITIDO.

Com a devida venia, poderia o auto de infração ter sido lavrado na data

⁶ Art. 20. O Auto de Início de Ação Fiscalizadora será utilizado para solicitar da pessoa física ou jurídica a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

⁷ Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. (Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.) § 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: (Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.) – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput; II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto: (Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27. § 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contrarrecibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contrarrecibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



do auto de fiscalização, entretanto, só foi lavrado muitos dias depois.

A Lei 14.184/02, cuja observância é de caráter obrigatório à fiscalização, por força do artigo 36 do Decreto 44.844/08⁸, determina no artigo 2º, que a administração pública **DEVE obedecer** aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Ao deixar de lavrar o "Auto de Fiscalização", a administração pública desrespeitou a maioria destes princípios, tais como, o da legalidade (ausência de forma do ato); motivação (ausência de indicação dos fatos que levaram a sua conclusão); ampla defesa, contraditório e transparência (uma vez que a requerente não tem quaisquer detalhamentos dos fatos imputados).

O fiscal agindo contrariamente ao que determina a Lei, **deixou de** observar critérios de atuação, conforme lhe determina a lei e o direito; **deixou de** indicar os pressupostos de fato e de direito que embasam a sua decisão de lavrar o auto de infração; **adotou** conduta sem observar as formalidades essenciais à garantia a ampla defesa e contraditório, ao não garantir o adequado grau de certeza, segurança e respeito quanto aos fatos, indo frontalmente contrário ao que determina o artigo 5º, I, V, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, aqui transcrito:

Art. 5º - Em processo administrativo **serão observados**, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito; (...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

O entendimento do artigo 30 do Decreto 44.844/08, EXIGE que o auto de fiscalização não apenas identifique a possibilidade de ocorrência de infração por meio de visita ao empreendimento, mas também que haja apuração e descrição do que foi verificado, para, a partir daí, se poder concluir pela prática ou não de infração, e se for o caso, lavrar de imediato o auto de infração, ou seja, mais uma vez a necessária confecção de prova técnica para que o autuado comprove fatos.

⁸ Art. 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Parágrafo único - Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário nas hipóteses e na forma previstas neste Decreto.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

⁹ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Pelo exposto, a formação do processo para apuração do crédito não tributário, foi eivada, desde o início, por vícios insanáveis, por desrespeito à Lei 14.184/02, Decretos Estaduais 46.668/14 e 44.844/08, ante a ausência de provas técnicas de que o autuado estivesse lançando efluentes domésticos em curso d' água, e que este ato tenha degradado o recurso hídrico, a fauna e a flora, já que o auto de infração e de fiscalização não descrevem este nível de precisão, até porque, na data da fiscalização, não estava havendo lançamento naquele esgoto a céu aberto, cuja degradação ambiental é de responsabilidade de terceiros e não do requerente, o que resta comprovado ao final.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 - *que sejam analisadas todas as questões prejudiciais antes do julgamento de mérito, a seguir:*
 - 1.1. *nulidade do Auto de Infração por inexistência de Laudo de constatação de danos;*
 - 1.2. *nulidade do auto de infração por vício insanável diante da ausência de descrição da disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação (artigo 25, V, do Decreto 46.668/14);*
 - 1.3. *nulidade do auto de infração ou definição de atenuantes aplicáveis ao caso;*
 - 1.4. *seja aplicada a remissão em relação ao débito de R\$ 10.001,00;*
- 2 - *Por fim, se ultrapassadas as preliminares, seja analisada a defesa e os documentos que a instruíram, pois não foram levantadas quaisquer dano aos recursos hídricos, fauna e flora locais, como demonstraram os documentos acostados a inicial, cancelando, in totum, o auto de infração em referência, diante da ausência de motivação.*

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794

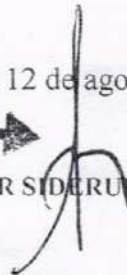
SIDERURGIA LTDA.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA, pessoa jurídica, sediada a ROD BR 040 KM 476, S/Nº, Bairro SITIO DO SOBRADO, no município de SETE LAGOAS - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 03.857.484/0001-88 e IE Nº 001017048.00-97, neste ato outorga poderes a empresa AGENDA GESTÃO AMBIENTAL LTDA, sociedade estabelecida à Rua Guajajaras, Nº 40, Conj. 302/303, Bairro Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.180-100, inscrita no CGC/MF sob o Nº 07.601.474/0001-38, que exercerá o cumprimento deste mandato nas pessoas de **MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO**, Advogado, casado, inscrito na OAB/MG sob o Nº 50794, **PAULO RENATO DE OLIVEIRA MACEDO**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, inscrito no CREA/MG sob o número 130644-D e **WILLIAM CASTORINO GIAROLA**, brasileiro, casado, Técnico Agrícola, inscrito no CREA/MG sob o Nº 15231-TD, expedida pelo CREA/MG, para o foro em geral, podendo assinar, peticionar, requerer, representar, receber, dar quitação, defender, contestar, transigir, retirar documentos, acompanhar, apelar, recorrer, em qualquer instância administrativa, substabelecer no presente mandato, enfim, representar a empresa junto aos órgãos Executivos do COPAM, FEAM - Fundação Estadual de Meio ambiente, IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas, IEF - Instituto Estadual de Florestas, SUPRANS, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Procuradoria da República em Minas Gerais, ITR - Instituto De Terras Do Estado De Minas Gerais, Prefeituras Municipais no Estado de Minas, Receita Federal e Estadual.

Por ser verdade,

Firmamos o presente.

Sete Lagoas, 12 de agosto de 2014

3º Ofício →
TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA

TECNOSIDER SIDERURGIA LTDA.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
20.05.19
Hamiello
ASSINATURA

SETE LAGOAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Prof. Marcelino França, 107 - Lj. 02 e 04 - CEP 35700-023 - Sete Lagoas - MG
Fone: (31) 3771-4000 - E-mail: cartorio3oficiodenotas@hotmail.com

Reconheço por semelhança a firma de :
SERVILDO FIGUEIREDO GONX

Em Testemunho *[assinatura]* da verdade.

[assinatura]
CHISLENE APARECIDA MENDES

Sete Lagoas, 13/09/2014





Autuado: Tecnosider Siderurgia Ltda.

Processo nº 153/1992/010/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17466/2008, infrações grave e gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Tecnosider Siderurgia Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 105 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- Descumprir condicionantes da Licença de Operação nº 441/2006, não constatada poluição;
- Armazenar grande quantidade do resíduo sólido "pinus de carvão vegetal" a céu aberto, o que acarreta em elevada emissão de material particulado em decorrência de seu manuseio, ação do vento e tráfego de veículos no local.

Foram impostas duas penalidades de multa simples, nos valores de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), respectivamente.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se as penalidades de multa simples, nos termos da decisão de fls. 111.

Regularmente notificada da decisão em 03/07/2017, a Autuada protocolizou **Recurso** tempestivamente em 01/08/2017, no qual arguiu, em síntese, que:

- não houve abertura de prazo para apresentação de alegações finais, na forma da Lei nº 14.184/2002, de modo que o procedimento seria nulo;
- não foi analisado o pedido de aplicação de atenuantes;
- a multa relativa à infração do código 105 foi remetida, na forma do art. 6º, da Lei nº 21.735/15;
- não foi mencionado no auto de infração o dispositivo legal descumprido, configurando-se vício insanável;
- não houve degradação ambiental;
- não foi lavrado auto de fiscalização ou laudo de vistoria constatando a degradação ambiental e sem esse não há fundamento para a aplicação da multa do código 122, do Decreto nº 44844/2008;
- não houve comprovação de que o autuado estivesse lançando efluentes domésticos em curso d'água e que este ato tenha degradado o recurso hídrico.

Requeru a Recorrente que sejam analisadas as preliminares de nulidade do auto por ausência de laudo; vício insanável do auto pela ausência de descrição da disposição legal ou regulamentar; nulidade do auto ou definição de atenuantes; aplicação da remissão em relação ao débito de R\$10.001,00 (dez mil e um reais); se ultrapassadas as preliminares, sejam analisados a defesa e os documentos que a instruíram, para constatação da inexistência do dano e cancelamento do auto, por ausência de motivação.

É a síntese do relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para elidir ou descaracterizar as infrações cometidas e, conseqüentemente, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades de multa simples.

Vejamos.

Preliminarmente, evidencia-se que não há qualquer vício insanável no auto de infração 17466/2008 ou irregularidade no procedimento administrativo dele decorrente, como entendeu a Recorrente.

Aclaro, no que respeita ao direito de defesa e à pretendida abertura de prazo para apresentação de alegações finais, que o Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação, estabelecia prazos para apresentação de defesa¹ e recurso administrativo², bem como possibilitava a apresentação de alegações orais na sessão de julgamento de recurso³. Ademais, o processo administrativo regulado pelo Decreto nº 44.844/2008 o foi em estrito cumprimento dos dispositivos previstos na Lei Estadual nº 14.184/2002, segundo explicitado em seu artigo 36.⁴ Não houve, portanto, qualquer violação ao devido processo legal, como arrazou a Recorrente.

Quanto ao pleito de aplicação de atenuantes, a seu turno, não será acatado, já que a Recorrente não especificou em defesa ou recurso a quais atenuantes faria jus, tampouco fundamentou a ocorrência das circunstâncias autorizadoras de sua incidência, cingindo-se a mencionar que não foi analisado o pedido em sede de defesa.

Sustentou que haveria vício insanável no auto de infração, por não ter sido citado o dispositivo legal em que se fundou. Novamente sem razão a Recorrente, já que foi nomeado no AI o Decreto nº 44.844/2008, regulamentador da Lei Estadual nº 7.772/1980, inexistindo, assim, qualquer óbice ao exercício da ampla defesa pela Recorrente. Inegável também que foram atendidos em sua completude os requisitos do artigo 31, do decreto mencionado, notadamente o inciso III, segundo o qual deveria ser inserido o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamentou a autuação.

A multa do artigo 83, código 105, foi abrangida pela remissão, prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/2015.

Também carece de fundamento a afirmação da Recorrente de que não foi lavrado Auto de Fiscalização, já que tal ato encontra-se às fls. 01, acompanhado do Relatório Fotográfico, fls. 03. É de se notar que no Auto de Fiscalização foi pontuado que a disposição de enorme quantidade de moinha a céu aberto acarretou grande quantidade de pó, devido ao manuseio e ação de vento. Acresço que tal constatação também foi inserta no auto de infração, para fundamentar a ocorrência da poluição ambiental.

¹ Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

² Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

³ Art. 45 – Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

⁴ Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Parágrafo único – Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário nas hipóteses e na forma previstas neste Decreto.





Aliás, conquanto tenha sido perfeitamente descrita nos autos de fiscalização e infração, é direito subjetivo da Recorrente contestar e comprovar a inocorrência da poluição/degradação ambiental, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Após análise das peças defensiva e recursal e dos demais documentos acostados aos autos, averiguo que a Recorrente não provou a inexistência da poluição ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

A Recorrente alegou que não foi constatado lançamento de efluentes em curso d'água, mas creio ter sido um equívoco de sua parte, já que tal circunstância não foi objeto da autuação.

Por fim, a penalidade de multa do artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008 foi abarcada pela remissão, prevista no artigo 6º, I, da Lei Estadual nº 21.735/2015.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Ressalvo que a penalidade de multa atinente à infração do Código 105 foi abrangida pela remissão, na forma da Lei nº 21.735/2015.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

Rosnita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9